

LEI MUNICIPAL N° 1.100/2013

Estabelece o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária e dá Outras Providências.

ALGILSON ANDRADE DA SILVA, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

FAZ SABER – que o Poder Legislativo Municipal aprovou O Projeto de Lei 058/2013 e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Art. 1. É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.
 - Art. 2. Os tributos de competência do Município são os seguintes:
 - I Impostos sobre:
 - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
 - b) Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
 - c) Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis ITBI.
 - II Taxas de:
 - a) Expediente;
 - b) Coleta de Lixo;
 - c) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
 - d) Fiscalização e Vistoria;
 - e) Execução de Obras;



- f) Outras, instituídas em leis específicas.
- III Contribuição de Melhoria;
- IV Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS. CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 3. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expressão urbana do município.
- § 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:
 - I meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º A lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expressão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.
 - § 3º Para efeitos deste imposto considera-se:
- I PRÉDIO o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;



- II TERRENO o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada, ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo na sua utilização.
- § 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:
- I a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo; e
- II a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.
- Art. 4. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.
- Art. 5. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano Civil.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, que será calculado conforme tabelas em anexo.

Parágrafo único. O valor venal das glebas será igual àmetragem da testada multiplicado pela profundidade do terreno padrão.

- Art. 7. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:
- I na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;
- II na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado a forma e a área real ou corrigida relativa à sua localização; e
 - III na avaliação da GLEBA: o valor do hectare e a área real.
- Art. 8. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:
 - I a estrutura da construção;
 - II seu acabamento interno e externo:
 - III os valores estabelecidos em contratos de construção;
 - IV natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;
 - V os preços relativos às últimas transações imobiliárias; e
 - VI quaisquer outros dados informativos.
- Art. 9. O preço do metro quadrado do terreno padrão e o do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:
 - I índice médio de valorização;
 - II os preços relativos às últimas transações imobiliárias;



- III os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço; e
 - IV os melhoramentos existentes no logradouro.
- § 1º Terreno Padrão é aquele que possui 12m (doze metros) de testada e 30m (trinta metros) de profundidade.
- § 2º Gleba é uma área de terrenos igual ou com mais de 10.000m²(dez mil metros quadrados).
- § 3º No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.
- Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.
- Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecida pelo Executivo.
- Art. 12. Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.
- Art. 13. Toda a gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento) uma vez comprovada sua utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- Art. 14. O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo Executivo obedecido o disposto na presente lei.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

- Art. 15. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.
 - § 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:
 - I de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) nos Distritos; e
 - II de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) na sede do município.
 - § 2º Quando se tratar de terreno a alíquota para o cálculo do imposto será de:
 - I de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), nos distritos;
 - II de 1% (hum por cento), na sede municipal.
- § 3º O executivo poderá, dentro das necessidades, estabelecer alíquotas progressivas ou diferenciadas, instituindo suas alíquotas

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 16. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



- Art. 17. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.
 - Art. 18. A inscrição, para cada imóvel, é promovida:
 - I pelo proprietário;
 - II pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;
 - III pelo promitente comprador; e
- IV de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

- Art. 19. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.
- § 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.
- § 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.
- § 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observando o tipo de construção e de utilização.
- Art. 20. Estão sujeitos à nova inscrição, nos termos desta lei, ou averbação na ficha do cadastro:
- I a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolicão:
 - II desdobramento ou englobamento de área;
 - III a transferência da propriedade ou domínio; e
 - IV a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

- Art. 21. Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes normas:
 - I quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente; e
- b) com mais de uma entrada, pelaface do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
 - II quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;



- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões correspondentes às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada; e
 - d) encravado pelo logradouro mais próximo o seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

- Art. 22. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houver, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:
- I indicação dos lotes ou das unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
 e
 - II as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.
- § 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.
- § 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.
- § 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis, ou simultaneamente com a arrecadação do ITBI.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 23. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

- I a partir do mês seguinte:
- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes; e



- b) ao do aumento, da demolição ou destruição.
 II a partir do exercício seguinte:
- a) ao da expedição de Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada, em ruína ou clandestina; e
- c) nos casos de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.
- Art. 24. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

- Art. 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.
- Art. 26. É instituído o mês de abril como competência para efeitos do disposto no artigo anterior.
- Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÕES "INTER VIVOS"

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 28. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:
- I a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.
 - Art. 29. Considera-se ocorrido o fato gerador:



- I na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto:
- II na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgadoa sentença adjudicatória;
- III na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
 - VI na remissão, da data do depósito em juízo; e
 - VII na data de formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura e condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h)no contrato de compra e venda;e
- i) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluídos a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

- Art. 30. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:
- I o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e
- II tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e as sementes lançada a terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

- Art. 31. O contribuinte do imposto é:
- I nas cessões de direito, o cedente;
- II na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido; e
- III nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.



SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 32. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.
- § 1ºNa avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
- § 2ºA avaliação será feita pela Secretaria da Fazenda, e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.
 - Art. 33. São, também, bases de cálculo do imposto:
 - I o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil:
 - II o valor venal do imóvel objeto de instituição ou da extinção do usufruto; e
- III a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.
- Art. 34. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:
 - I projeto aprovado e licenciado para construção;
 - II notas fiscais do material adquirido para construção; e
 - III por quaisquer outros meios de prova idônea a critério do fisco.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

- Art. 35. A alíquota do imposto é:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento); e
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II nas demais transmissões: 2% (dois por cento).
- § 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.



§ 2º Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

- Art. 36. No pagamento do Imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 39, ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art.32.
- Art. 37. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.
- Art. 38. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO VI DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 39. O imposto será pago:

- I na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- III na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- V na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- VI na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - a) antes da lavratura, se por escritura pública; e
 - b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.



- VII na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- VIII na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- IX no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- X quando verificada a preponderância de que trata o §3° do artigo 42, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
 - XI nas cessões de direitos hereditários:
- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 1- nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel; e
 - 2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.
- XII nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.
- Art. 40. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.
- Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.
- Art. 41. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal ou o Banco credenciado.

SEÇÃO VII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 42. O imposto não incide:

- I na transmissão do domínio direto da nua propriedade;
- II na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;



- III na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento de condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
 - V no usucapião;
- VI na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quotaparte de cada condômino;
 - VII na transmissão de direitos possessórios;
- VIII na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- IX na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica; e
 - X na promessa de compra e venda.
- § 1ºO disposto no inciso II, deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital da pessoa jurídica.
- § 2º As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante acima referente no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

- Art. 43. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:
- I quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, à nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento; e
- III quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado;
 - Art. 44. A restituição será feita a quem prove ter pagado o valor respectivo.

SEÇÃOIX DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS



- Art. 45. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.
- § 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.
- § 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.
- § 3º A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

SEÇÃO X DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

- Art. 46. Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à Secretaria da Fazenda conforme o parágrafo 2º do art.32, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.
- Art. 47. Não se conformando com a decisão de avaliação da Fazenda, no que concerne ao art. 46, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação.

- Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes



da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1. Serviços de informática e congêneres.
- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



- 4. Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.
- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05. Acupuntura.
 - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07. Serviços farmacêuticos.
 - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10. Nutrição.
 - 4.11. Obstetrícia.
 - 4.12. Odontologia.
 - 4.13. Ortóptica.
 - 4.14. Próteses sob encomenda.
 - 4.15. Psicanálise.
 - 4.16. Psicologia.
 - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
- 5.08. Guardas, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, danças, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.



- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem inclusive cortem e poda de árvores.



- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03. Guias de turismo.
 - 10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06. Agenciamento marítimo.
 - 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.



- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01. Espetáculos teatrais.
 - 12.02. Exibições cinematográficas.
 - 12.03. Espetáculos circenses.
 - 12.04. Programas de auditório.
 - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.



- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 - 14. Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12. Funilaria e lanternagem.
 - 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso



a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 - 16. Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativas e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07. Franquia (franchising).
 - 17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12. Leilão e congêneres.
 - 17.13. Advocacia.
 - 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15. Auditoria.
 - 17.16. Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20. Estatística.
 - 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22. Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de



trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25. Serviços funerários.
- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03. Planos ou convênio funerários.
 - 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27. Serviços de assistência social.
 - 27.01. Serviços de assistência social.
 - 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32. Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36. Serviços de meteorologia.
 - 36.01. Serviços de meteorologia.
 - 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e maneguins.
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38. Serviços de museologia.



- 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.
- § 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - § 4º A incidência do imposto independe:
- I da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
 - III do resultado financeiro obtido.
 - Art. 49. O imposto não incide sobre:
 - I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
- § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizálo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Lagoão sempre que seu território for o local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista do §1º do art. 48;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e
 7.17 da Lista do §1º do art. 48;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 48;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 48;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 48;



- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 48;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 48;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art.48;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista do §1º do art. 48;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista do §1º do art. 48;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 48;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 48;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 48:
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 48;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 48;
- XVII onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do §1º do art. 48;



- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 48;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 48;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 48.
- § 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lagoão, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.
- § 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lagoão relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Seção II

Do Contribuinte

- Art. 51. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.
- Art. 52. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:
- I o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 50 desta Lei;



- II o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;
- III o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista do §1º do art. 48, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.
- § 1ºA responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme as tabelasem anexo a esta Lei.
- § 2ºO valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.
- § 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.
- § 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.
- § 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.



Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 53. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
- §1º Quando os serviços descritos no subitem 3.03, da Lista do §1º do art. 48, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.
- § 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 48, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.
- Art. 54. As alíquotas do ISS são as constantes das Tabelas que constitui os anexos a esta Lei.
- § 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.
- § 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.
- Art. 55. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço.
- §1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:
 - I medicina e biomedicina;
- II análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia,
 ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
 - III enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
 - IV terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;



V – obstetrícia:

VI – odontologia;

VII – ortóptica;

VIII – próteses sob encomenda;

IX – psicologia;

X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade.
 Industrial, artística ou literária;

XIII – advocacia:

XIV – auditoria;

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Na hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devida relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 56. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizartornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.



- Art. 57. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:
- I o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis:
- II houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
 - III o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro do ISS

Art. 58. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 48 ainda que imunes ou isentos do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

- Art. 59. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.
 - Art. 60. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:
- I exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
 - III estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.



Art. 61. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

- Art. 62. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.
- § 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 67.
- § 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.
- § 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção V

Do Lançamento

Art. 63. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da quia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

- Art. 64. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.
- Art. 65. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.



Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 63, determinará o lançamento de ofício.

- Art. 66. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.
- Art. 67. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.
- Art. 68. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.
- Art. 69. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 56, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE

- Art. 70. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:
- I o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;
- II o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;
 - III o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV empresa com sede fora do município que aqui vier prestar seus serviços,
 mesmo quando devidamente licenciada pelo Município; e
- V na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.
- § 1º Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura.



- § 2º Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.
- § 3º Além da aplicação de multa por infração, igual a 50% (cinquenta por cento)da URM, considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 15 (quinze) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.
- § 4º Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.
- § 5º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquele constante na legislação vigente.
- § 6º A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.
 - Art. 71. A retenção na fonte será regulamentada pelo Executivo.

SEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

- Art. 72. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.
- Art. 73. O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.
- Art. 74. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.
- Art. 75. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para a impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:
 - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
 - conteúdo e indicação;
 - forma e utilização;
 - autenticação;
 - impressão; e
 - qualquer outra condição que julgar necessário.

Parágrafo único. No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço é previsto uma multa de50%(Cinquentapor cento) do valor da URM, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de



ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

- Art. 76. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- Art. 77. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.
- Art. 78. Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

- Art. 79. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.
- Art. 80. É instituído o mês de abril como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.
- Art. 81. A arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) processar-se-á da seguinte forma:
- a) pelo valor do lançamento,pago de uma só vez no mês de competência.
- Art. 82. O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE



Seção I

Da Incidência

- Art. 83. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.
- Art. 84. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.
 - § 1º A taxa será devida:
- I por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
 - III por inscrição em concurso;
 - IV outras situações não especificadas.
 - § 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:
- I requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 85. A Taxa é cobrada com base nos valores constantes das TabelasemAnexo a esta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.



Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 86. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da Incidência

Art. 87. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do valor

Art. 88. A Taxa é cobrada em valorfixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, conforme tabela anexa a esta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 89. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.



- § 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.
- § 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e Do Licenciamento

- Art. 90. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.
- Art. 91. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.
- § 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.
 - § 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:
 - I colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
- II conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.



- § 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.
- § 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.
- § 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.
- § 6º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 92. A Taxa será cobrada em valor fixo, na forma das Tabelas que constitui osanexosa esta Lei.

Parágrafo único. No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 91, apenas quanto ao nome, a firma e a razão social, a taxa será paga com redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 93. A Taxa será lançada:

- I em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;
- II em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.



CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 94. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 95. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, conformeas Tabelasanexas a esta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 96. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 94, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.



CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 97. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I a fixação do alinhamento;
- II aprovação ou revalidação do projeto;
- III a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V aprovação de parcelamento do solo urbano.
- Art. 98. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do valor

Art. 99. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, conformetabelas que constitui osanexosaesta Lei.



Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 100. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 101. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

- Art. 102. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos:
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



- VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral;
- IX outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II Do Sujeito Passivo

- Art. 103. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.
- Art. 104. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.
- § 1ºNo caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.
- § 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos, poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo aquele que pagar o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 3ºQuando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.
- Art. 105. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.



Seção III Do Cálculo

Art. 106. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

- Art. 107. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:
- I definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;
- II elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo:
- III delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;
- IV relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI-estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;



- VII lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;
- VIII lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;
- X definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 106 desta Lei;
- XI calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Seção IV Da cobrança e Do Lançamento

- Art. 108. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:
- I delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



- Art. 109. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 107, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1ºA impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.
- § 2ºA impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
- § 3ºO disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.
- Art. 110. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

- Art. 111. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.
- § 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.



- § 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - I referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 108;
 - II de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
 - III o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
 - IV o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
 - V local para o pagamento;
 - VI prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.
- § 3ºNa ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.
- § 4ºOs contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:
 - I erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
 - II o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 107;
 - III o valor da Contribuição de Melhoria;
 - IV o número de prestações.
- § 5º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V Do Pagamento

Art. 112. A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.



- § 1° O valor das prestações será acrescido da taxa SELIC, nos termos do art. 180 desta Lei.
 - § 2°O contribuinte poderá optar:
- I pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação.

Seção VI Da Não Incidência

- Art. 113. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.
 - Art. 114. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:
 - I simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
 - II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
 - III colocação de "meio-fio" e sarjetas.
- IV obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
 - V obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII Das Disposições Finais

- Art. 115. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
- Art. 116. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.



TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

- Art. 117. A Contribuição de Iluminação Pública CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.
- Art. 118. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção II

Do valor e do Pagamento

Art. 119. O valor da CIP será fixo por unidade predial, a ser estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 120. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica, até o dia 15 (quinze) de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 117.

Art. 121. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, em 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.



- § 1º A inscrição será procedida à vista de:
- I comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
 - II verificação da inadimplência por qualquer outro meio.
- § 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos arts. 180 e 181 dessa Lei.

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 122. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VIII desta Lei, em que tenham incorrido.

Seção II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

- Art. 123. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:
- I pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
 - II pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
 - III por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.



Seção III

Da Intimação de Infração

- Art. 124. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de trinta (30) dias, por meio de:
 - I Intimação Preliminar;
 - II Auto de Infração.
- § 1º Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.
- § 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 121.
 - § 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.
- § 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.
- Art. 125. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas no Título VIII desta Lei.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Seção I

Das formas de Arrecadação

- Art. 126. A arrecadação dos tributos será procedida:
- I à boca de cofre:
- II através de cobrança amigável; ou
- III mediante ação executiva.



Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Seção II

Dos procedimentos de Arrecadação

- Art. 127. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro procederse-á da seguinte forma:
- I o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de Abril, ou em até 3 (três) parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;
 - II o imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, de uma só vez no mês de competencia.
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.
 - III o imposto sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis será arrecadado:
- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;



- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública; e
- 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 42, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
 - I) nas cessões de direitos hereditários:
- 1.antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- 2.no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
- 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel; e
- 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.



- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;
- IV as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;
- V a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 112, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de 50% do valor da URM.
- § 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.
- § 2ºO pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.
- Art. 128. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:
- I no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;
 - II no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
 - 1. nos casos previstos no art. 63 de uma só vez, no ato da inscrição;
 - 2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
- b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 67, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
 - III no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.



Art. 129. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 124, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e de multa, nos termos, respectivamente, dos Art. 180 e 181 desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 130. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:
- I igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido,
 correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
 - b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 60, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;
- II igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
 - III –50% (cinquenta por cento), do valor da URMquando:
- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;
 - IV –100% (cem pro cento), do valor da URM quando:



- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;
- c) deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;
- § 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.
- Art. 131. Na reincidência, as penalidades previstas no art. 130serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 132. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de reclamação ou com decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 133. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:



- I entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;
 - II sindicato e associação de classe;e
 - III pessoas portadoras de doenças degenerativas.

Seção II

Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI

- Art. 134. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:
- I de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a quantia de 20 (vinte) vezes o valor da URM vigente.
- II da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior à quantia de 40 (quarenta) vezes o valor da URM vigente.
 - § 1ºPara efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:
- a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, o cônjuge ou companheiro, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria aquele imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.
- § 2º O pagamento do imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.
- § 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.



Seção III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 135. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

Seção IV

Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP

Art. 136. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial urbano com consumo de até 50 (cinquenta) kwh, e os da classe/categoria rural com consumo de até 70 (setenta) kwh.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, ou do órgão que a substituir.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES

- Art. 137. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:
- I no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;



- II no que respeita ao Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, simultaneamente com o pedido de avaliação.
- Art. 138. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (00) e cinco (05), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

- Art. 139. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.
 - Art. 140. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:
- I até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
- II a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 141. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.
 - Art. 142. A Fiscalização Tributária será procedida:
 - I diretamente, pelo agente do fisco;



- II indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.
- Art. 143. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.
- Art. 144. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.
- Art. 145. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:
- I a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;
- III a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;
- IV a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- V a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.
- Art. 146. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:
 - I declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
 - II natureza da atividade;
 - III receita realizada por atividades semelhantes;
 - IV despesas do contribuinte;



- V quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.
- Art. 147. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.
- Art. 148. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 149. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 150. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento.

- Art. 151. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária,
 bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Art. 152. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 153. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 154. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



TÍTULO XI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 155. O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:
 - I com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
 - II com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.
- Art. 156. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.
- Art. 157. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:
 - I o local, a data e à hora da lavratura;
- II o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
 - IV a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
 - V a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;



- VI o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
 - VII a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei:
 - IX a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;
- § 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.
- § 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.
- § 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.
 - Art. 158. Da lavratura do auto de infração será intimado:
- I pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.
 - Art. 159. A notificação de lançamento conterá:
 - I a qualificação do sujeito passivo notificado;



- II a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
 - III o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - IV a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
 - V a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.
- Art. 160. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.
- §1º. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.
- § 2º. A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.
- Art. 161. A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Seção II

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 162. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões



debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 155.

Art. 163. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido á autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

- Art. 164. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua notificação.
- Art. 165. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

- Art. 166. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.
- Art. 167. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagosserá objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.
- § 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.
- § 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no



parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 168. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 3(três) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

- Art. 169. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
- Art. 170. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.
- Art. 171. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 3 (três) dias contados da sua apresentação.
 - Art. 172. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.



Art. 173. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

- Art. 174. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.
- Art. 175. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 180 desta Lei.
- § 2ºO termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.
- Art. 176. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
 - III cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.
- Art. 177. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.



Art. 178. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 180.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 179. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.
- § 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.
- § 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.
- § 3ºAs parcelas subsequentes a primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma prevista no art. 180 desta Lei.
- Art. 180. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.



Art. 181. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa.

Art. 182. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 183. A aplicação dos juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 180 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.
- § 2º Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência UFIR ou em Unidade de Referência Municipal URM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data.
- Art. 184. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.



Art. 185. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 186. Revogam-se todas as Leis 037/90 e 143/96, e todos outros dispositivos que lhe forem contrários a esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 17 de dezembro de 2013.

ALGILSON ANDRADE DA SILVA, Prefeito Municipal.

PAULO CEZAR MAINARDI, Sec. Mun. de Administração.



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	% URM
	/0 UKIVI
I – TRABALHO PESSOAL	
a)Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente	150
equiparados, por ano;	
b)Profissionais com formação em nível técnico, e os legalmente	80
equiparados, por ano;	
c)Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer	110
outros tipos de intermediação, por ano;	
d) Demais serviços não especificados nos itens acima por ano;	30
II – SERVIÇO DE TÁXI	
Calculado por veículo epor ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica, a	100
razão de	
III – SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração	10
IV- EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	%
	Rec.Bruta
a) Qualquer empresa ou a esta equiparada	2,5
b) Retenção na fonte	2,5



ANEXO AO PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

DISCRIMINAÇÃO	% URM
I- Licença inicial para localização fixa:	
a) Pessoa Jurídica	60
b) Autônomos:	
- Curso superior	30
- Outros	20
II- Dos ambulantes em caráter eventual ou transitório:	
1- Sem veículo:	
a) por dia	10
b) por mês	50
2- Com veículo:	
a) por dia	15
b) por mês	60
3- Em tendas, estantes e similares:	
a) por dia	10
b) por mês	50
III– Licençapara diversões públicas	15



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELA III

TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	% URM
a) Pessoa Jurídica	50
b) Autônomos:	
1- Com curso Superior	30
2- Outros	20



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELAIV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	% URM
I- Colocação de mesas e cadeiras, na via ou passeios:	
a) por dia e por m ²	1
b) por mês e por m²	3
II- Depósitos de materiais:	
a) por dia e por m ²	1
b) por mês e por m²	3
III- Colocação de tapumes ou qualquer outro aparelho móvel ou	
utensílio:	
a) por dia e por metro linear	1
b) por mês e pormetro linear	3
IV – Circos ou parques de diversões, por mês ou por local que se	50
instalar	
V- Tendas, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade e por dia	3



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELA V

TABELA PARALANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.

DISCRIMINAÇÃO	% URM
1-Painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade e por vez	10
2-Publicidade efetuada por alto-falante, em veículo por dia	
3- Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa de	
estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por mês	
4- Publicidadesonora ou audiovisual, para fins comerciais por quaisquer	
processos (exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão)	
por mês ou fração	



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	% URM
APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:	
1- Arruamento e loteamentos, por metro quadrado	
(excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas	0,1
ao município, sem ônus para os cofres públicos)	
2- Construção de prédio residencial, por m²:	
2.1- Em alvenaria, até 100 m²	0,3
2.2- Idem acima de 100m² a 150m²	0,4
2.3- Idem acima de 150m² a 300m²	0,5
2.4- Idem acima de 300m² a 500m²	0,6
2.5- Idem acima de 500m ²	0,7
2.6- Emmadeira bruta	0,1
2.7- Em madeira aplainada	0,2
2.8- Em madeira e alvenaria – mista	0,3
3- Construção de prédio industrial ou comercial, por metro quadrado:	
3.1- Em alvenaria, até 200m²	0,4
3.2- Idem, acima de 200m²	
OBSERVAÇÃO: As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos	0.6
de área construídas serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2	0,6
e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.	
4- Construção de alpendre, por metro quadrado:	
4.1-Em alvenaria	0,2
4.2- Em madeira	0,1
5- Construção e reconstrução de fachada de edifício, por metro quadrado	
de área construída	0,1

DISCRIMINAÇÃO	% URM
OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA:	
1- Construção de muro, por metro quadrado	0,3
2- Construção ou instalação de piscina, por m²	0,5
3- Construção de marquise, toldo ou coberta análoga, por m²	0,5
4- Desmembramento ou fracionamento de áreas, por quadra ou fração	10



5- Fixação de alinhamento:	
5.1- Em terreno de até 12 (doze) metros de testada	10
5.2- Em terreno de testada superior a 12 (doze) metros, por metro ou	0,3
fração que exceder	0,3
5.3- Aplica-se o mesmo critério dos Itens 5.1 e 5.2, acima em	
alinhamentos de Terrenos de esquina.	
6- Instalações:	
6.1- Colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificante,	20
inclusive tanques reservatórios desses, por unidade	
6.2- Instalação de elevadores, por unidade	20



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	% URM
EXPEDIENTE:	70 01 1111
1.1- Requerimentos, por assunto	2
1.2- Certidões expedidas, translados ou cópias, atestados, segundas vias	
de documentos, por unidade	5
1.3- Averbação de escritura, por unidade	3
1.4- Autenticação de plantas e documentos, por unidade	3
1.5- Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços	10
públicos, inclusive prorrogação de prazos desses	10
1.6- Vistorias de prédios para expedição de carta de habite-se, por	
unidade habitacional e determinação de número	
1.6.1 – no perímetro urbano	6
1.6.2 – fora do perímetro urbano	12
1.7- Apreensão de bens e mercadorias	
OBSERVAÇÃO: Serão cobradas á parte as despesas decorrentes da	7
apreensão inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido.	
1.8-Busca,por ano;	2
1.9- Emissão de listagem pelo computador, por folha	0,5
1.10-Outros expedientes não previstos nesta Tabela, serão cobrados à	
alíquota que maior semelhança apresentaroassunto	
1.11- Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar, por	0,16
unidade	·
1.12- Reproduções de cópia heliográfica, por metro quadrado ou fração	3
OBSERVAÇÃO: O executivo decretará TABELA DEPREÇOS para os	
serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.	
2- DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
2.1-Fornecimento nº indicativo de numeração de prédios, por	5
emplacamento	3
3- DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:	
3.1- Apreensão, por dia ou fração	30
3.2- Depósito por dia ou fração:	
3.2.1- de veículos, por unidade	6
3.2.2- de animais, por cabeça	10
3.2.3- de mercadoria ou objetos, por espécie	5



4- TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	
4.1- Coleta de lixo Taxa Anual	
4.1.1- Residencial	10
4.1.2- Comercial	15
4.1.3- Industrial	20
4.1.4- Ocupação mista	15
4.1.5- Remoção especial de lixo, de terrenos baldios cuja limpeza tiver de	
se efetuada pela Prefeitura, por motivos de asseio ou estética urbana, e,	
de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado	
4.1.5.1- por carga e por viagem até 800kg	20
4.1.5.2- por carga e por viagem acima de 800kg	25
4.3- Conservação de pavimentação:	
4.3.1- Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via	
pública, destinados a interesse particular	
4.3.1.1- Em ruas pavimentadas com camada asmática, por metro linear	3
4.3.1.2- Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear	2



ANEXO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 058/2013

TABELAS PARA CÁLCULO DO IPTU

I - VALOR VENAL DOS TERRENOS:

Para cálculo do valor venal dos terrenos deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$$VT = \sqrt{x T x PxVM^2} x E x TP x PD$$

ONDE:

VT = Valor do terreno;

A = Área do terreno; T =Testada do lote:

T =Testada do lote;P = Profundidade padrão (30m);

VM² = Valor do metro quadrado do terreno, dado pelas zonas fiscais;

E = Fator de esquina;

TP = Fator topográfico;

PD = Fator pedológico.

II - VALOR VENAL DAS GLEBAS:

Para glebas com área superior a 10.000m², o cálculo será feito aplicando-se a seguinte fórmula:

 $VT = A \times VM^2 \times FC$

ONDE:

VT = Valor do terreno;

A = Área do terreno;

VM² = Valor do metro quadrado do terreno, dado pelas zonas fiscais;

FC = Fator corretivo de área, dado pela tabela IV.

III - VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Ocálculo para obtenção do valor venal da edificação será feito, aplicando-se a seguinte fórmula:

 $VE = AE \times VME^2$

ONDE:

VE = Valor venal da edificação;



AE = Área da edificação;

VME² = Valor do metro quadrado da edificação;

Para os lotes com mais de uma unidade edificada, será calculada a fração idealpara cada unidade, aplicando-se, a seguinte fórmula:

 $FI = AU \times VT$

ATE

ONDE:

FI = Fração ideal;

AU = Área da unidade;

VT = Valor do terreno dado pela fórmula:

 $VT = A \times T \times P \times VM^2 \times E \times TP \times PD$

ATE = área total edificada.

O cálculo para as áreas em madeira e alvenaria (edificações mistas) será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

 $VE = (AMAD \times VM^2TI) + (AALV \times VM^2TI)$

ONDE:

AMAD= Área construída em madeira;

VM²TI = Valor do metro quadrado de tipo da construção;

AALV = Área construída em alvenaria;

TABELA I

FATOR DE ESQUINA	E
Uma testada	1,0
Duas testadas	1,1
Três testadas	1,1
Quatro testadas ou mais	1,2
Encravado	0,8

TABELA II

FATOR TOPOGRÁFICO	TP
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,9
Dimensões irregulares	0,8



TABELA III

FATOR PEDOLÓGICO	PD
Normal	1,0
Alagado	0,6
Inundável	0,7
Rochoso	0,7
Arenoso	0,6

TABELA IV FATOR DE CORREÇÃO EM FUNÇÃO DA ÁREA

ÁREA (M²) ATÉ	FATOR – FC	ÁREA (M²) ATÉ	FATOR - FC
16.000	0,684	80.000	0,461
18.000	0,663	85.000	0,454
20.000	0,645	90.000	0,499
22.000	0,633	95.000	0,444
24.000	0,617	100.000	0,436
26.000	0,605	120.000	0,419
28.000	0,595	140.000	0,404
30.000	0,585	160.000	0,392
32.000	0,576	180.000	0,381
34.000	0,560	200.000	0,372
38.000	0,552	250.000	0,355
40.000	0,545	300.000	0,342
42.000	0,540	350.000	0,331
44.000	0,532	400.000	0,322
46.000	0,527	450.000	0,315
48.000	0,521	500.000	0,310
50.000	0,517	600.000	0,302
55.000	0,505	700.000	0,296
60.000	0,494	800.000	0,291
65.000	0,485	900.000	0,289
70.000	0,476	1.000.000	0,288
75.000	0,469	ou mais	0,288



TABELA V

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO, DE ACORDO COM A ZONA FISCAL

01 = ZF 1 - R\$ 30,00 (trinta reais);

02 = ZF 2 - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

03 = ZF 3 - R\$ 20,00 (vinte reais);

04 = ZF 4 - R\$ 15,00 (quinze reais);

05 = ZF 5 - R\$ 10,00 (dez reais).

LOCALIZAÇÃO DAS ZONAS FISCAIS

ZONA FISCAL1

- Av.Thomas Costa, doentroncamento com a Travessa Cachoeira, até o cruzamento da Rua João Candido dos Santos;
- Av. Manoel de Brito da ligação com a Av. Thomas Costa lado Sobradinho até o cruzamento da Rua Gabriel Militão Nunes;
- Todas as Ruas que fazem a ligação entre a Av. Manoel de Brito e a Av. Thomas Costa entre o perímetro da Rua Gabriel Militão Nunes e o entroncamento das mesmas, no sentido Sobradinho.

ZONA FISCAL2

- Rua Elpídio de Oliveira Nunesda Rua Jacinto Lucas Nunes até a Rua Antônio Borges;
- Todas as Ruas de Ligação da Elpídio de Oliveira Nunes e a Av. Thomas Costa desde a Rua Antônio Borges;
- Av. Getulio Vargas do cruzamento da Rua Soledade até a Rua Rodolfo Stecker;
- Rua Rodolfo Stecker do cruzamento com a Av. Manoel de Brito até o cruzamento com Av. Getúlio Vargas;
- Rua Zezerino Nunes do Cruzamento com a Av. Manoel de Brito até o entroncamento com Av. Getúlio Vargas;



- Rua Jacinto Lucas Nunes do cruzamento com Av. Manoel de Brito até o entroncamento com a Av. Getúlio Vargas;
- Rua Bento Gonçalves do entroncamento com Av. Manoel de Brito até o entroncamento com Rua Soledade
- A Rua Anísio Lemes do Cruzamento com Av. Thomas Costa até 100 m depois do entroncamento com a Rua Juvita Nunes;
- Rua Dorneles da Silva do cruzamento com a Av. Manoel de Brito até o seu final.

ZONA FISCAL3

- Rua Miguel Antunes Vieira, da ligação com a Av. Manoel de Brito até o fim lado Norte;
- Rua Gabriel Militão Nunes, da ligação com a Av. Manoel de Brito até o fim lado Norte:
- Av. Manoel de Brito do cruzamento com a Rua Gabriel Militão Nunes até o seu final no sentido Soledade;
- Rua Juvita Nunes do entroncamento com Rua Anísio Lemes até a Rua Dorneles da Silva;
- A Rua Brasília Antunes do cruzamento com a Elpídio de Oliveira até a Rua Daniel Nunes:
- A Rua Daniel Nunes do seu entroncamento com a Rua Brasília Antunes até a Rua Pedro Nicolau Nunes somente as casas e terrenos a direita neste sentido, seguindo pela Rua Nicolau Nunes até a Rua Elpídio Nunes;
 - Rua Frenes Borges.
- Rua Soledade do entroncamento com a Av. Thomas Costa até o entroncamento com Av. Getúlio Vargas;
- Rua Venâncio Aires do entroncamento com Rua Soledade até o cruzamento com a Travessa Cachoeira:
- Rua Elpídio de Oliveira Nunes do entroncamento com Rua Antônio Borges até o entroncamento com a Rua João Cândido seguindo pela mesma até a Av. Thomas Costa;
 - Rua Ernesto Wild do início até o fim:
- Av. Thomas Costa depois da Travessa Cachoeira no sentido Sobradinho até o seu final.
- Rua Maurílio Nunes do Cruzamento da Elpídio de Oliveira Nunes até o cruzamento com a Rua Daniel Nunes.



ZONA FISCAL4

- Av. Thomas Costa depois do entroncamento com a Rua João Cândido no sentido Soledade até o seu final;
- Av. Getúlio Vargas depois do entroncamento com a Rua Soledade até o seu final;
- Rua Jacinto Lucas Nunes do entroncamento com a Rua Elpídio de Oliveira Nunes até a Rua Pedro Nunes:
- Rua Pedro Nunes do entroncamento com a Rua Daniel Nunes até o entroncamento com a Rua Jacinto Lucas Nunes;
- Rua Primavera do entroncamento com Rua Gabriel Militão Nunes até o seu final:
 - Rua Travessa Cachoeira;
- Rua Salvador Rodrigues da Silva do entroncamento com a Av. Getúlio Vargas até o seu final;
- Rua Rodolfo Stecker do cruzamento com a Av. Getúlio Vargas até o seu final.

ZONA FISCAL5

- Todas as demais áreas não especificadas nas Zonas acima.



TABELA VI

VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO, DE ACORDO COM O PADRÃO DE CONSTRUÇÃO E COM OESTADO DE CONSERVAÇÃO:

ALVENARIA

- Casa de Alvenaria Padrão 1 R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)
- Casa de alvenaria Padrão 2 R\$ 500,00 (quinhentos e reais);
- Casa de alvenaria Padrão 3 R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais);
- Casa de alvenaria Padrão 4 R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- Casa de Alvenaria padrão 5 R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)
- Casa de alvenaria Padrão 6 R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Casa de alvenaria Padrão 7 R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);
- Casa de Alvenaria Padrão 8 R\$ 200,00 (duzentos reais)

MISTA

- Casa Mista (alvenaria e madeira) Padrão 1 R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)
- Casa Mista (alvenaria e madeira) Padrão 2 R\$ 300,00 (trezentos reais)
- Casa Mista (alvenaria e madeira) Padrão 3 R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
- Casa Mista (alvenaria e madeira) Padrão 4 R\$ 200,00 (duzentos reais)

MADEIRA

- Casa de Madeira Padrão 1 R\$ 300,00 (trezentos reais)
- Casa de Madeira Padrão 2 R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
- Casa de Madeira Padrão 3 R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Casa de Madeira Padrão 4 R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
- Casa de Madeira Padrão 5 R\$ 100,00 (cem reais)

Obs. Todo o imóvel poderá ter o seu "Padrão" readequado após uma avaliação do setor tributário mediante solicitação do contribuinte por escrito conforme Seção X, Art. 46 desse Código.